



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quinta-feira, 07 de outubro de 2021 - Edição nº 189/2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Subsecretária das Sessões**  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 06 de outubro de 2021

Publicação: Quinta-feira, 07 de outubro de 2021  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	05
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	13
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	44

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 632/2021

Republicação por erro formal

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

## R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, para substituir o Conselheiro OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO, no período de 05 (cinco) dias, a partir de 04 de outubro de 2021, em virtude do mesmo se encontrar de Licença Médica, conforme Portaria nº 631/2021 (Processo nº 015423/2021), com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 633/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

## RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria nº 619/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 187, de 05 de outubro de 2021.

Art. 2º - Designar os abaixo relacionados para comporem a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Sexual e Discriminação, no âmbito do TCE/PI, nos termos do artigo 13, da Resolução TCE/PI nº 22/2021, de 02 de setembro de 2021.

Matrícula	Membro/servidor	Cargo
96.859-5	Joaquim Kennedy Nogueira Barros	Corregedor
96.449-2	Abelardo Pio Vilanova e Silva	Ouvidor
97.137-5	Márcio André Madeira de Vasconcelos	Corregedor MPC
97.858-2	Luciano de Souza Coutinho	Servidor Médico
97.860-4	Kelly de Sousa Maciel	Representante SSIS
	Maria de Sousa Lima	Representante Terceirizado
01.974-7	Anete Marques da Silva	Representante Servidor efetivo
98.663	Paulo Roberto da Silva Sousa	Representante Estagiário
02.038-9	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Representante SISTCEP
97.843-4	Érika Barros da Silva Nunes	Representante AUDTCE

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 634/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 015449/2021,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor JAILSON BARROS DE SOUSA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.094-3, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 01 de outubro a 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 635/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº TC/015482/2021,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Procurador Geral JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, matrícula nº 97.136-7 no período de 08 a 13 de novembro de 2021, para participar do II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, a ser realizado na cidade de João Pessoa (PB), no período de 09 a 12 de novembro de 2021, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 636/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 015519/2021,

## RESOLVE:

Autorizar o servidor FELLIPE SAMPAIO BRAGA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.319-5, para realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 01 de outubro a 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 637/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e considerando o requerimento protocolado sob o nº 015533/2021,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria/Contas de Governo e de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, tendo por objeto de controle: verificar a regularidade das operações realizadas dos controles internos adotados pelo órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2020, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
96.600-2	Márcia Andréa Barros Coelho	Auditora de Controle Externo
02.151-2	Maria Luzia Oliveira Saldanha	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## Editais de Citação

PORTARIA Nº 638/2021

PROCESSO TC/014267/2020

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 015536/2021,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a servidora ANA MÁRCIA LEAL DA COSTA SOUSA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97.009-3, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria/Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: HOSPITAL REGIONAL DR. JÚLIO HARTMAN, na cidade de Esperantina (PI), tendo por objeto de controle: Verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pela entidade, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2020, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)  
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA - PI, EXERCÍCIO 2020.

RELATOR: SR. CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

RESPONSÁVEL: SR. FÁBIO BRAGA DE ARAÚJO

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis improrrogáveis, contados a partir da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Representação formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo TC/014267/2020. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de outubro de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/022051/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES - PI, EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

GESTORA: SRA. MARIA ANTÔNIA RODRIGUES DA SILVA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora do Fundeb, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022051/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de outubro de dois mil e vinte e um.

Atos da Secretaria Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO TC 014001/2021)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021

Código da UASG: 925466

OBJETO: registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresas especializadas para execução de serviços eventuais (com materiais inclusos) e fornecimento de materiais, por demanda, para atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI, de acordo com as especificações, quantidades e demais condições previstas no termo de referência, Anexo I do Edital.

DATA DA SESSÃO: 20 de outubro de 2021.

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-portal/> e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

INFORMAÇÕES: e-mail [cpl@tce.pi.gov.br](mailto:cpl@tce.pi.gov.br) / telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 06 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Flávio Adriano Soares Lima  
Matrícula 98.111-7  
Pregoeiro

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 08 AO CONTRATO Nº 33/2018/TCE-PI

PROCESSO: TC/012625/2021

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CNPJ Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: SELETIV Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI.

CNPJ Nº 13.224.659/0001-73

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 033/2018, com fundamento no art.57, II, §2º, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 51 da IN nº 05/2017, do MPOG.

VIGÊNCIA: A vigência do referido Contrato fica prorrogada pelo período de 12 (doze) meses, a partir do dia 05 de outubro de 2021 até 05 de outubro de 2022.

Ressalta-se que o Contrato em síntese, encontra-se suspenso por mais noventa dias, a contar de 1º de Agosto de 2021, conforme 6º Termo Aditivo.

VALO: R\$ 36.548,52 (trinta e seis mil quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), sendo dividido em 12 (doze) meses, com parcelas mensais de R\$ 3.045,71 (três mil, quarenta e cinco reais e setenta e um centavos).

FONTE DE RECURSOS: Classificação Programática 02101.01.032.0017.4121, Natureza da Despesa: 33.90.37.

ASSINATURA: 05 de outubro de 2021.

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC- Nº 020302/2019

ACÓRDÃO Nº 707/2021 – SPL

DECISÃO: Nº 834/2021

ASSUNTO: TERMO DE FOMENTO Nº 104/2016 CELEBRADO COM A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ARTE - EDUCARTE.

ENTIDADE: SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA – SECULT

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: SR. CRISTINEI PEREIRA DA SILVA – PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ARTE - EDUCARTE

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB/PI Nº 6761

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA DO RESPONSÁVEL. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INABILITAÇÃO.

1 – Compete ao gestor de recursos públicos, que por expresse mandamento constitucional e legal, deve comprovar adequadamente o destino dado a recursos públicos sob sua responsabilidade, cabendo-lhe o ônus da prova.

*SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. SECULT. Termo de Fomento nº 104/2016. Sr. Cristinei Pereira da Silva. Associação Brasileira de Educação, Cultura e Arte – EDUCARTE. Responsabilização. Imputação de Débito. Inabilitação.*

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1-Ausência de prestação de contas do convênio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça nº 10) e o relatório (peça nº 22) da II Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 48), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº 6761, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 28), nos termos seguintes: a) responsabilização solidária da Associação Brasileira de Educação, Cultura e Arte – EDUCARTE e do Sr. Cristinei Pereira da Silva pelo débito no valor de R\$ 256.669,93, atualizado até 01/12/2020, quanto às irregularidades observadas no Termo de Fomento nº 104/2016- SECULT; b) inabilitação da Associação Brasileira de Educação, Cultura e Arte - EDUCARTE (CNPJ Nº 08.146.835/0001-66), bem como quaisquer entidades que o suceder estatutariamente, bem como seu Presidente, Sr. Cristinei Pereira da Silva (CPF Nº \*\*\*.450.815- \*\*), e quaisquer entidades privadas que eventualmente compuser o quadro dirigente, para o recebimento de transferências voluntárias de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição deste Tribunal de Contas, por ter provocado desfalque ou o desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico conforme apurado no processo, pelo período de 05 (cinco) anos, a contar da publicação da decisão final de mérito, emitindo-se a respectiva declaração de inidoneidade (art. 83, II e 85 da LOTCE-PI, Lei Estadual n. 5.888/09 c/c art. 210, II do Regimento Interno do TCE-PI). c) aplicação de multa de 500 UFR/PI ao Sr. Fábio Núñez Novo, gestor da SECULT à época, em virtude da omissão na instauração da Tomada de Contas Especial no curso de sua gestão, em descumprimento aos arts. 45 e 46, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 01/2009, bem como art. 3º da IN TCE-PI 03/2014 c/c art. 206, I e III do Regimento Interno do TCE/PI.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 31, em 09 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO TC- Nº 020302/2019

ACÓRDÃO Nº 708/2021 – SPL

DECISÃO: Nº 834/2021

ASSUNTO: TERMO DE FOMENTO Nº 104/2016 CELEBRADO COM A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ARTE - EDUCARTE.

ENTIDADE: SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA – SECULT

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SR. FÁBIO NÚNEZ NOVO – SECRETÁRIO ESTADUAL DE CULTURA DO PIAUÍ.

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB/PI Nº 6761

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA DO RESPONSÁVEL. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INABILITAÇÃO.

1 – Compete ao gestor de recursos públicos, que por expresse mandamento constitucional e legal, deve comprovar adequadamente o destino dado a recursos públicos sob sua responsabilidade, cabendo-lhe o ônus da prova.

*SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. SECULT. Termo de Fomento nº 104/2016. Sr. Sr. Fábio Núñez Nov. Multa.*

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1-Ausência de prestação de contas do convênio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça nº 10) e o relatório (peça nº 22) da II Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 48), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº 6761, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 28), nos termos seguintes: a) responsabilização solidária da Associação Brasileira de Educação, Cultura e Arte – EDUCARTE e do Sr. Cristinei Pereira da Silva pelo débito no valor de R\$ 256.669,93, atualizado até 01/12/2020, quanto às irregularidades observadas no Termo de Fomento nº 104/2016- SECULT; b) inabilitação da Associação Brasileira de Educação, Cultura e Arte - EDUCARTE (CNPJ Nº 08.146.835/0001-66), bem como quaisquer entidades que o suceder estatutariamente, bem como seu Presidente, Sr. Cristinei Pereira da Silva (CPF Nº \*\*\*.450.815- \*\*), e quaisquer entidades privadas que eventualmente compuser o quadro dirigente, para o recebimento de transferências voluntárias de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição deste Tribunal de Contas, por ter provocado desfalque ou o desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico conforme apurado no processo, pelo período de 05 (cinco) anos, a contar da publicação da decisão final de mérito, emitindo-se a respectiva declaração de inidoneidade (art. 83, II e 85 da LOTCE-PI, Lei Estadual n. 5.888/09 c/c art. 210, II do Regimento Interno do TCE-PI). c) aplicação de multa de 500 UFR/PI ao Sr. Fábio Núñez Novo, gestor da SECULT à época, em virtude da omissão na instauração da Tomada de Contas Especial no curso de sua gestão, em descumprimento aos arts. 45 e 46, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 01/2009, bem como art. 3º da IN TCE-PI 03/2014 c/c art. 206, I e III do Regimento Interno do TCE/PI.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 31, em 09 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO TC/006985/2020

ACÓRDÃO Nº 552/2021-SPC

DECISÃO Nº 695/2021

TIPO: DENÚNCIA.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ASSUNTO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO, TOMADA DE PREÇOS 001/2020.

DENUNCIANTE: ALAILSON COSTA DE SOUSA – DIRETOR E REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA A. COSTA DE SOUSA EIRELI-EPP

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL, COM PETIÇÃO À PEÇA 08)

DENUNCIADO: HÉLIO RODRIGUES ALVES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. cláusula restritiva no edital reitor da Tomada de Preços nº 001/2020. PROCEDÊNCIA

1. A Lei 8.666/93 elenca a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal.

*Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal Hugo Napoleão/PI. Exercício 2020. Conhecimento. Procedência. Aplicação de Multa. Determinações. Correção da Autuação. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação e como prova de qualificação técnica; Ausência das planilhas: Composição de custos unitários, cronograma físico e financeiro e composição do BDI e Encargos Sociais; Ausência de publicação no portal da transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 12, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 10, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Hélio Rodrigues Alves (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão-PI para que, considerando os vícios evidenciados no procedimento licitatório, abstenha-se de prorrogar o contrato oriundo da Tomada de Preços nº 001/2020 e promova, com tempo hábil, uma nova licitação para o aludido objeto, desde que se faça necessária.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão-PI para que, quando da elaboração de editais e projeto básico, sempre observe os ditames legais que os regem, abstendo-se de incorrer novamente nas irregularidades que persistiram ao final da análise realizada, bem assim, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela correção da autuação do presente processo para Denúncia, tendo em vista que a empresa A COSTA DE SOUSA EIRELI (D L Engenharia e Locações) não se encontra no rol do art. 235 do RITCE/PI.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 32, em Teresina 31 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/015051/2020

ACÓRDÃO Nº 553/2021-SPC

DECISÃO Nº 696/2021

TIPO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: WELINGTON CARLOS SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 16.009) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. Descumprimento de normas referentes à transparência e acesso às informações públicas. PROCEDÊNCIA

1. O princípio constitucional da publicidade, preceito basilar da Administração Pública, está expressamente elencado no caput do art. 37 da CRFB/88.

*Sumário: Representação – Prefeitura Municipal Santo Antônio de Lisboa/PI. Exercício 2020. Conhecimento. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação e Comunicação. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 11, a sustentação oral do Advogado Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Wellington Carlos Silva (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa-PI para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, promova e comprove perante a este Tribunal as alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), a Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e a Instrução Normativa nº 01/2019, seguindo as observações do Parecer Ministerial, à peça 11, sob pena de nova sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação do fato à DFAM para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa-PI, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 32, em Teresina 31 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/019379/2019

ACÓRDÃO Nº 554/2021-SPC

DECISÃO Nº 697/2021

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2019)

FASE PROCESSUAL: FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE À REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

RESPONSÁVEL: CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA (OAB/PINº 8.336) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 05 DA PEÇA 19)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

*Sumário: Admissão de Pessoal. P. M. de São Francisco do Piauí-PI. Concurso Público – Edital nº 01/2019. Decisão Unânime. Regularidade. Recomendação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 10 a 13), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Concurso Público da Seção de Fiscalização de Atos de Pessoal – SFAP (peças 24 a 27), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Concurso Público), de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de regularidade do Concurso Público (Edital nº 001/2019) da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí-PI, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Martins de Carvalho (Prefeito Municipal), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, destinado à contratação efetiva de pessoal.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí-PI para que:

a) em certames futuros adote as medidas de recondução do gasto com pessoal para valores abaixo do teto legal, consoante art. 22 da LRF;

b) em certames futuros adote as recomendações editais destacadas pela SFAP em atenção ao art. 3º, I da Resolução nº 23/2016 desta Corte de Contas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 32, em Teresina, 31 de Agosto de 2021.

Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/022251/2018

ACÓRDÃO Nº 755/2021-SPL

DECISÃO Nº 926/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DOS ATOS DE GESTÃO

RESPONSÁVEIS: ANA DELCIDES FIGUEIREDO GUEDES – PREFEITA; EVERALDO TEODÓSIO DA SILVA – GESTOR DO FUNDEB; ALINE FIGUEIREDO SOARES – GESTORA DO FMS -

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276 – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); LOURIVAL MOREIRA DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR (PREGÃO Nº009/2017), SUBLOCAÇÃO NÃO PREVISTA, VEÍCULOS INADEQUADOS E ADITAMENTO IRREGULAR DO CONTRATO PARA 2018. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 400 UFRs.

1. Não existindo no contrato previsão de sublocação de veículos, considera-se irregular a contrato dos veículos sublocados.

*SUMÁRIO: INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018). Pela procedência da inspeção. Aplicação de multa de 400 UFRs à Prefeita Municipal, Sra. Ana Delcídes Figueiredo Guedes. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 4), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da Inspeção e aplicação de multa de 400 UFRs à Prefeita Municipal, Sra. Ana Delcídes Figueiredo Guedes, nos termos da LOTCE-PI, art. 77 e ss., art. 79, diante das falhas apontadas no Item 2.2 deste relatório, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 32).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por

motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 034, em Teresina, 30 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -



**1ª CÂMARA  
TERÇA-FEIRA**

**2ª CÂMARA  
QUARTA-FEIRA**

**PLENÁRIO  
QUINTA-FEIRA**

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 015230/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE ANDRADE E MARIA ANTÔNIA MENESES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 426/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE ANDRADE, CPF nº 454.144.673-15, e MARIA ANTÔNIA MENESES DE ANDRADE, CPF nº 088.696.813-51, na condição de viúva e filha dependente do Sr. Antônio José Meneses Silva, CPF nº 287.394.183-91, Agente Administrativo, matrícula nº 134-1, da Prefeitura de Colônia do Gurgueia/PI, falecido em 25/03/2021 (certidão de óbito à fl. 1.27), com fulcro no art. 13, I e art. 40, II, §3º, I da Lei Municipal nº 200/2009.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 05) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 090/2021 da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia (peça 02 fls. 33/34), datada de 16/04/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XIX, Edição IVCCIII, de 20/04/2021, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 1.320,00 (Um mil, trezentos e vinte reais), rateado em partes iguais entre as dependents, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

PROCESSO Nº 003/2021		
A.	Proventos de pensão com o artigo 33 e 34, ambos da Lei Municipal nº 57, de 20/03/1998, que dispõe sobre Regime Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Colônia do Gurgueia/PI	R\$ 1.100,00
B.	Quilômetro, de acordo com o art. 50 da Lei nº 37 de 20/03/1998 que dispõe sobre Regime Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Colônia do Gurgueia/PI	R\$ 220,00
<b>TOTAL NA ATIVIDADE</b>		<b>R\$ 1.320,00</b>
Colônia do Gurgueia-PI, 16 de abril de 2021.		
 Abelardo Pio Vilanova e Silva Prefeito Municipal		
		

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de Outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 008029/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: ELEM APARECIDA ROCHA SOMORIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 427/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por ELEM APARECIDA ROCHA SOMORIA, CPF nº078.898.303-27, RG nº 4.302.742 - PI, na condição de filha menor não emancipada (data de nascimento 29/08/2006, fl.1.09) do Sr. Jorge Samorai Junior, CPF nº 520.434.793-34, RG nº 10.10836-93-PM-PI, servidor do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, patente de Cabo, falecido em 01/07/2020 (certidão de óbito à fl. 1.21), com fulcro no com fundamento no art. art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/1989 e art. 52 da EC nº 54/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.890/2020, Art. 42, §2º da CF/88; art. 52, §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto nº 18.790/2020.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0406/2021 PIAUIPREV (peça 01 fl. 171/172), datada de 31/03/2021, publicada no DOE nº 72, de 12/04/2021, com efeito retroativo a 01/07/2020, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 1.922,59 (um mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de Outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 011116/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAÚJO SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 431/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAÚJO SILVA, CPF nº 352.552.003-44, companheiro da servidora falecida, Sra. Maria de Lourdes de Carvalho Paiva, CPF nº 241.054.733-87, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, no cargo de Professora, falecida em 13/09/2020 (certidão de óbito à fl. 1.23), com fulcro no art. 40 § 7º, 1, da CF/98, combinado com o art. 50, I, da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2816/2020 IPMP (peça 01 fls. 35/36), datada de 18/11/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba Ano XXII nº 2744, de 20/11/2020, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 5.952,28 (cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA – PROCESSO: 004927/2020	
VENCIMENTO DE ACORDO COM O ART. 49 DA LEI MUNICIPAL 1366/92.	R\$ 4.105,02
GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO NOS TERMOS DO ART 73 DA LEI MUNICIPAL 1366/92.	R\$ 1.026,26
GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 65 DA LEI MUNICIPAL Nº 2560/2010.	R\$ 821,00
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	<b>R\$ 5.952,28</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de Outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO TC/018398/2015

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: LUÍS GONZAGA DA LUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 429/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse do servidor Sr. Luís Gonzaga da Luz, CPF nº 047.400.923-87, RG nº 55.401-PI, no cargo de Assistente Legislativo PL-AL-M, matrícula nº 0049, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3 e 25), com os Pareceres Ministerial (Peças 4 e 26), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato de Mesa nº 131/2021 às fls.22.2 de 03 de agosto de 2021, cuja publicação ocorreu no Diário da Assembleia nº 146, de 03/08/21 (fls. 22.3), concessiva de aposentadoria do interessado, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Salário-Base (R\$ 830,36 - Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.468/13); b) Vantagem Pessoal (R\$ 1.112,69 – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.468/13) e c) GDF - Gratificação de Desempenho Funcional (R\$ 483,24 – Lei nº 5.577/06 c/c o art. 25 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.468/13), totalizando a quantia de R\$ 2.426,29 (dois mil quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de outubro de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/013854/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: PEDRO IRENE RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 430/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse do servidor Pedro Irene Rodrigues, CPF nº 816.619.169-72, RG nº 87271-PII, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe III, padrão C, matrícula nº 03701886, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1879/2020 – PIAUÍ PREV às fls. 1.169 de 17 de novembro de 2020, cuja publicação ocorreu no D.O.E de nº 22, em 23 de novembro de 2020 (fls. 170), concessiva de aposentadoria do interessado, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 1.468,47 – art. 18 da Lei 6201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6933/16); b) VPNI – Lei nº 6201/12 (R\$ 87,40 – Arts. 25 e 26 da Lei nº 6201/12); totalizando a quantia de R\$ 1.555,87 (um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de outubro de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/007757/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO RAIMUNDO NONATO VIEIRA

INTERESSADA: TERESINHA DE MOURA VIEIRA E OUTRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 431/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Teresinha de Moura Vieira, CPF nº 802.195.513-91, RG nº 956.363-PI, e de Maysa Vitória de Moura Vieira, viúva e filha menor respectivamente do servidor Raimundo Nonato Vieira, CPF nº 077.167.373-68, Matrícula nº 0111945, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 1º Tenente, ocorrido em 03/06/17 (certidão de óbito à fl. 1.10), com fundamento na: Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 41/04; art. 40, § 7º, I da CF/88, art. 67 da Lei nº 5.378/04 e art. 5º da Lei nº 6.173/12. A Portaria foi publicada no D.O.E de nº 101, em 30/05/18 (fl. 1.127).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3 e 24), com os Pareceres Ministerial (Peça 4 e 25), que atestaram a regularidade da instrução e o direito das requerentes, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 0890/21 – PIAUÍ PREV, datada de 06/07/2021, concessiva de pensão a viúva e a filha menor do servidor falecido, com o benefício foi fixado da seguinte maneira: a) Subsídio (R\$ 6.584,59 – Lei nº 6.173/12 c/c Lei nº 6.933/16); e b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (R\$ 169,18 - art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12), perfazendo o total de R\$ 6.753,77 (seis mil setecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de outubro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/001831/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO GIVALDO NASCIMENTO DA SILVA

INTERESSADA: MARIA DOS REMÉDIOS SANTOS SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 432/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria dos Remédios Santos Silva, CPF nº 811.428.383-15, na condição de viúva do Sr. Givaldo Nascimento Silva, CPF nº 497.582923-15, servidor do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, patente de Cabo, falecido em 05.06.2020 (certidão de óbito à fl. 1.7), com fundamento no art. 40, § 7º da CF/88, art. 57, § 7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, § 1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, art. 42, § 2º da CF/88; art. 52, § 10 do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto 18.790/2020 de 16/01/2020 e Pareceres PGE 6/20 e 18/20 PPREV/GAB/PGEPI. A Portaria foi publicada no Diário Oficial nº 210, de 10 de novembro de 2020, às fls. 1.69/70.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1.807/2020 – PIAUÍ PREV (fls. 1. 64/65), datada de 28/10/2020, com efeitos retroativos a 05/06/2020, concessiva de pensão a viúva do servidor falecido, com o benefício foi fixado da seguinte maneira: a) Subsídio (R\$ 3.526,64) - anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (R\$ 47,74 - art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12. TOTAL R\$ 3.574,38. a) valor médio apurado  $(3.526,64 * 27,865753 / 30 = 3.275,75$  O cálculo do valor para rateio das cotas foi: a) Valor da Cota Familiar - Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética  $(R\$ 3.323,49 X 50\% = R\$ 1.661,74)$  e b) Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente  $(R\$ 332,35)$ , resultando em R\$ 1.994,09 (um mil novecentos e noventa e quatro reais e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de outubro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/003077/2018

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO ARMÍNIO DE CARVALHO COELHO

INTERESSADA: MARIA ALBANIZA DE CARVALHO COELHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 434/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria Albaniza de Carvalho Coelho, CPF nº 918.033.653-15, na condição de viúva do servidor Armínio de Carvalho Coelho, CPF nº 030.284.963-72, servidor Inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, ref. “C” classe II, cujo óbito ocorreu em 04.06.2017 (fls.2.6), com fundamento no art. 40, § 7º, I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, e na Lei Complementar Estadual nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Estadual) em seus arts. 121 a 131 e modificações posteriores. A Portaria foi publicada no D.O.E de nº 200, em 14/09/21 (fls. 33.01).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peças 3 e 36), com os Pareceres Ministerial (Peças 4 e 37), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1203/21 – PIAUÍ PREV (fls. 32.1), datada de 13/09/2021, concessiva de pensão a viúva do servidor falecido, com o benefício foi fixado da seguinte maneira: a) Proventos (R\$ 4.731,97 – Lei Estadual nº 6.410/13 c/c Lei nº 6.933/16), b) VPNI - Gratificação Incorporada

DAÍ-7 (R\$ 48,00 – LC nº 13/94); c) VPNI – Incremento de Arrecadação (R\$ 840,87 – Ofício 281/17). PROVENTOS A ATRIBUIR 5.620,84 (cinco mil seiscentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de outubro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/015229/20

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO ARMÍNIO DE CARVALHO COELHO

INTERESSADA: CRISTIANE LIMA DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 435/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Cristiane Lima de Oliveira (esposa), CPF nº 737.907.883-68, RG nº 1.566.613-PI, Pablo Henrique Sobral Dias, CPF: 081.783.413-36, E Juan Felipe Sobral Dias, CPF: 081.783.573-30, na condição de viúva e filhos menores do servidor Sebastião Sousa Dias Neto, CPF nº 641.159.413-91, falecido em 28/09/19 (certidão de óbito à fl. 1.6), no cargo de Professor, nível I, classe “SE”, matrícula nº 2000628, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, II da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03. A portaria foi publicada no D.O.E de nº 89, em 19/05/20 (fls. 1.153).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peças 3), com o Parecer Ministerial (Peças 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito dos requerentes,

DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 681/20 – PIAUÍ PREV (fls. 1.151), datada de 14/04/2020, concessiva de pensão a viúva e os filhos menores do servidor falecido, com o benefício foi fixado da seguinte maneira: a) Vencimento (R\$ 3.791,62 – LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART.1º DA LEI Nº 6.933/16), perfazendo R\$ 3.791,62 (três mil setecentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos) a ser rateado entre os beneficiários (Portaria nº 681/20 – PIAUÍ PREV às fls. 1.151), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de outubro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/011613/2021

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: NEIDE SAMPAIO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 442/2021 – GWA

Trata o presente processo de Ato de Retificação de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora NEIDE SAMPAIO, matrícula nº 036323-5, no cargo de Dentista, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.

É importante frisar, que a interessada, assim como outros servidores em situações similares, obteve provimento judicial, já transitado em julgado, nos autos do Processo Judicial nº 0822695- 07.2020.8.18.0140

(originário da Ação nº 0019933-61.2014.8.18.0140), no sentido de deferir pedido de tutela de urgência, determinando o enquadramento dos servidores como Dentistas, Classe III, referência “E”, conforme a Lei Estadual nº 6.201/12.

E mais ainda, o Governo do Estado do Piauí enquadrou os servidores interessados, por força de decisão judicial transitada em julgado proferida no Processo nº 0019933-61.2014.8.18.0140 e decisão judicial proferida no Cumprimento de Sentença nº 0822695-07.2020.8.18.0140, em trâmite na 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (Decreto Governamental datado de 31/12/2020).

A Fundação Piauí Previdência editou a Portaria nº 693/2021 - PIAUIPREV, datada de 02/06/21, que concede, por força de decisão judicial transitada em julgado, Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (regra de transição da EC nº 41/03) à Sra. Neide Sampaio, com enquadramento como Dentista, Classe III, Padrão “E”.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 07, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 06, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 693/2021-PIAUIPREV, de 02/06/2021, publicada no Diário Oficial do Estado - D.O.E nº 114, de 04 de junho de 2021, que retifica o ato de aposentadoria da requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei nº 6.201/2012

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/009418/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: RAIMUNDA DE CARVALHO MACEDO

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SIGEFREDO PACHECO/PI

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 444/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora RAIMUNDA DE CARVALHO MACEDO, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “B”, nível VI, matrícula nº 008127, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Sigefredo Pacheco – PI, com arribo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CRFB/1988 c/c art. 24 da Lei Municipal nº 25/15.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 003/2021, de 15/04/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, ano XIX, Edição IVCCII, de 19/04/2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 071, de 27 de março de 2020.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSOS: TC/012517/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: EDUARDO PALÁCIO ROCHA – PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIO IX

REPRESENTADO: SILAS NORANHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL

DRUGAZY FILMES – ME (CNPJ DE N.º 18.901.162/0001-66)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR – OAB/PI Nº 8.824 E OUTROS

DECISÃO MONOCRÁTICA: 445/2021-GWA

## RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* formulada pelo Sr. EDUARDO PALÁCIO ROCHA – PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIO IX em face do Sr. SILAS NORANHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX e da empresa contratada DRUGAZY FILMES – ME.

Em síntese, o representante noticia as seguintes irregularidades atinentes ao Pregão Presencial nº 046/2021 da Prefeitura de Pio IX (objeto: “*contratação de empresa especializada para realizar a divulgação das ações administrativas no âmbito municipal para o município de Pio IX-PI*”; no valor total de R\$ 60.093,18):

a) a pesquisa de preços limitou-se a cotação de 3 empresas, em inobservância ao art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93 e ao Acórdão nº 2.531/2011 do TCU, que determina que sempre que possível as compras deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública;

b) a pesquisa de preços foi elaborada com fornecedores que não atuam na atividade a ser contratada: o CNPJ das empresas DUGRAZY e MV PRODUÇÕES, que apresentaram cotação de preços, demonstra que elas não atuam no ramo descrito no edital.

Conforme o representante, a empresa DUGRAZY FILMES ME, que não atua no ramo descrito no edital, ofertou orçamento para fins de indicação do preço base, sendo contratada pelo Município de Pio IX, conforme extrato de contrato publicado no Diário Oficial dos Municípios – Ano XIX, de 14 de julho de 2021 (fl. 10, peça nº 01). Por fim, o representante requer o recebimento da presente representação e a concessão de medida cautelar para suspender tal contrato e, no mérito, a aplicação das punições cabíveis.

Conforme despacho à peça nº 03, diante do preenchimento dos requisitos legais, o expediente foi conhecido como representação, e os representados foram citados para apresentação de defesa, com fulcro no art. 455, Regimento Interno TCE/PI.

À peça nº 16 consta defesa do prefeito municipal, na qual alega, em síntese, que exigir da empresa tenha um código CNAE específico limita, injustificadamente, o caráter competitivo da licitação; que as atividades permitidas à sociedade empresária são as previstas no seu contrato social e não em seu código CNAE; que a empresa DUGRAZY prevê em seu objeto social “*Serviços de edição de vídeo – Editor de vídeo; Serviços de captação de imagens através de câmeras de cinema e vídeo – Filmmaker; Serviços de captação estática de imagens fotográficas de acontecimentos, pessoas, paisagens, objetos e outros temas – Fotógrafo; Serviços de serigrafia em material para uso publicitário – Serigrafista publicitário; Serviços de fotocópias de documentos – Fotocopiador*”; que a empresa possui capacidade técnica para exercer o objeto contratual, conforme atesto apresentado; que não houve sobrepreço no valor da proposta ofertada pela empresa vencedora; que não há exigência prioritária da utilização da pesquisa de preço em painel da administração Pública, sendo outro critério a média do valor obtido na pesquisa com três ou mais fornecedores; que os valores que embasaram a estimativa de custo demonstraram-se compatíveis com os valores do mercado da região.

Ao final, o representado requer a improcedência da representação com o consequente arquivamento e não aplicação de multa ao gestor.

Por fim, retornam os autos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Este é o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Verifico que o edital do Pregão Presencial nº 046/2021 da Prefeitura Municipal de Pio IX foi cadastrado no Sistema Licitações Web deste TCE/PI sob o número LW-006602/21, a qual consta com o status de “finalizada”.

A princípio, destaca-se que a presente decisão monocrática refere-se apenas ao juízo perfunctório de análise do pedido de liminar formulado pelo representante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações do representante, apenas após a devida instrução processual.

Conforme relatado, o representante aduz que o Pregão Presencial nº 046/2021 da Prefeitura Municipal de Pio IX, que a pesquisa de preços se limitou a cotação de 3 empresas, sem balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública; bem como em razão da pesquisa de preços ter sido elaborada com fornecedores que não atuam na atividade a ser contratada.

In casu, o representante requer a concessão da medida liminar para suspender o contrato celebrado com a empresa, tendo em vista que a estimativa inadequada poderia gerar sobrepreço.

Conforme apresentado pelo representante, somente quando não for possível obter preços referenciais dos sistemas oficiais é que a pesquisa pode se limitar a cotações de fornecedores – esse posicionamento veiculado no Acórdão de n.º 2.531/2011, do TCU.

Transcreve-se a seguir alguns julgados neste sentido:

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sites especializados e contratos anteriores do próprio órgão. [Acórdão 3224/2020-Plenário TCU](#), RELATOR: VITAL DO RÊGO.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sites especializados e contratos anteriores do próprio órgão. [Acórdão 713/2019-Plenário TCU](#). RELATOR: BRUNO DANTAS.

Ao elaborar editais de licitações, inclusive para registro de preços, a Administração deve efetuar ampla pesquisa de preços, com um número significativo de amostras. [Acórdão 492/2012-Plenário TCU](#). RELATOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES.

Da análise da documentação encaminhada pela defesa, constata-se o que segue: o Município realizou pesquisa de preços com 03 empresas – Cá+ Comunicação Integrada, DUGRAZY – Produtora de Vídeos e Conteúdos Digitais e M V Produções (fls. 09/17, peça nº 31). O representado, acerca de tal falha, se limita a alegar que não há exigência prioritária da utilização da pesquisa de preço em painel da administração pública como metodologia para obtenção do preço de referência. Entretanto, não restou esclarecida impossibilidade de balizamento pelos preços praticados no âmbito de órgãos e entidades da administração pública.

Conforme explicitado, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser a exceção, especialmente em serviços, pois, via de regra, incorpora variação para maior, o que pode gerar o risco de que a administração contrate em preços elevados.

No presente caso, restou evidente ausência de pesquisa de preço em painel da administração pública ou balizamento pelos preços praticados no âmbito de órgãos e entidades da administração pública. Tal situação é agravada, quando verificamos que a empresa DUGRAZY FILMES, que na fase de pesquisa apresentou orçamento no valor de R\$ 8.999,20 mensais (fls. 13/15, peça nº 13), sagrou-se vencedora ao ofertar o valor de R\$ 10.015,53 mensais, posto que foi a única empresa que compareceu na data e hora marcada para abertura do procedimento, conforme Ata de Sessão Pública de Abertura das Propostas de Preços e da Documentação de Habilitação às fls. 267/269, peça nº 13.

Diante do exposto, a fim de afastar o risco de lesão de ao erário e aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios ou de ineficácia da decisão de mérito, demonstra-se necessária à adoção de medida acautelatória em face da Prefeitura Municipal de Pio IX, senão vejamos.

### 2.2. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta Relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o*

*exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejuízo, tendo por finalidade proteger o patrimônio público.

Quanto ao deferimento da Medida Cautelar vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Conforme analisado no item 2.1 desta decisão, em juízo perfunctório, constatou-se que a elaboração do orçamento estimativo do Pregão Presencial nº 046/2021 se restringiu a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, não utilizando outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão. Assim, resta patente o *fumus boni juris*.

Ademais, diante da iminência de empenho e pagamento à empresa DUGRAZY FILMES, com o consequente risco de dano ao erário, tendo em vista que o contrato foi assinado em 12 de julho de 2021, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios – Ano XIX - Edição IVCCCLXIII, de 14 de julho de 2021, o *periculum in mora* resta comprovado.

Por todo o exposto, em razão do fundado receio de grave lesão ao erário e do risco de ineficácia da decisão de mérito, como medida de prudência e pelo risco de frustração das normas e princípios licitatórios, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar em face da P. M. de Pio IX.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, determino cautelarmente, com fulcro no art. 246, inciso III c/c art. 449, inciso V e art. 450, ambos do Regimento Interno TCE/PI, nos seguintes termos:

a) A concessão da Medida Cautelar para determinar ao Prefeito Municipal de Pio IX – Sr. SILAS NORANHA MOTA, que promova a suspensão dos atos de execução e realização de despesas atinentes ao contrato advindo do Pregão Presencial nº 46/2021, até a decisão final de mérito nestes autos;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja NOTIFICADO, por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. SILAS NORANHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL, desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo;

d) NOTIFICAÇÃO, por meio da Diretoria Processual do SILAS NORANHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL, para que apresente manifestação e se pronuncie acerca do cumprimento da presente decisão, bem como do Pregoeiro - Bruno Eduardo de Sousa Pereira e da empresa DRUGAZY FILMES – ME, para que apresentem manifestação, no prazo de até 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 06 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/015142/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 INTERESSADO: GRIGÓRDIA DA SILVA LIMA  
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
 PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 DECISÃO Nº 446/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por GRIGÓRDIA DA SILVA LIMA, por si, na condição de esposa do Sr.º CRISPINO DA SILVA LIMA, servidor inativo no cargo de Subtenente, matrícula nº 0141135, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 08/12/2019 (certidão de óbito à peça 01, fls. 19).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 381/2020, de 04 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 52, de 18 de março de 2020, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Subsídio, de acordo com anexo II da Lei nº 7.81/2017, c/c a Lei nº 6.933/17 e c/c a Lei nº 7.132/2018; b) VPNI - Gratificação Incorporada DAI, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar nº 13/94; c) Curso Formação de Sargento, com arrimo no art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
 Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

PROCESSO: TC/008031/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 INTERESSADO: ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES  
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
 PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
 DECISÃO Nº 447/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES, por si, na condição de esposa do Sr.º RAIMUNDO GONÇALVES FERNANDES FILHO, servidor inativo na patente de 3º Sargento, matrícula nº 0103292, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 24/09/200 (certidão de óbito à peça 01, fls. 09).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0315/2021, de 22 de março de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 86, de 29 de abril de 2021, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Subsídio, de acordo com a Lei nº 6.933/17 e c/c a Lei nº 7.132/2018; b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar, com fulcro no art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12; c) VPNI – Gratificação Representação de Gabinete, com arrimo no art. 56 da LC nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
 Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

PROCESSO: TC 015394/2021

TIPO: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO/PI

EXERCÍCIO: 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO TCE/PI (DFAM).

REPRESENTADO: GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA (GESTOR). RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 443/2021-GKE

## I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 01), proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, em desfavor do Sr. Genivaldo Nascimento Almeida, atual gestor da P. M. de Matias Olímpio/PI, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2021.

O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), emitido no dia 05/10/2021, pelo indicativo de bloqueio. Por consequência, a cautelar foi concedida pelo Relator em 05/10/2021.

No dia 06/10/2021, através do Memorando nº 106/2021, a DFAM informou que a Prefeitura Municipal de Matias Olímpio tornou-se adimplente, conforme peça 06 dos presentes autos. Desta forma as referidas contas sequer chegaram a ser bloqueadas.

Portanto a Cautelar concedida perdeu o objeto, por esta razão, deverá a representação ser arquivada nos termos do art. 402, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011(RITCEPI).

Ante o exposto, DECIDO pelo **Arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para publicação e transcurso do prazo recursal.

Ato contínuo proceda-se ao envio à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina, 06 de outubro de 2021.  
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROC.: TC/015396/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA – GFI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

GESTOR: FRANCISCO AFONSO RIBEIRO SOBREIRA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSª. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO: Nº 420/2021 – GFI

Vistos, etc.

A Representação gira em torno da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao período de janeiro a junho do exercício de 2021, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/19.

O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), por meio do Memorando nº. 104/2021 – DFAM, do dia 4/10/2021 e de seu anexo, gerado às 09:21 do mesmo dia.

## FUNDAMENTAÇÃO

## I – DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFAM, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

II – DO PROVIMENTO CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*:

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, por meio da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (*Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí*) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

PROC.: TC/015404/2021

## DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFAM, conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

a) RECEBO a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do SR. FRANCISCO AFONSO RIBEIRO SOBREIRA, gestor da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI;

b) DETERMINO a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;

c) Disponibilizo esta Decisão para fins de publicação;

d) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

f) Envio dos presentes autos à Secretaria das Sessões – Plenário para inclusão extrapauta, conforme disposição do art. 87, da Lei Orgânica TCE/PI e art. 451 do RITCE/PI.

g) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já autorizado o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete da Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, Tribunal de Contas do Estado, Teresina – PI, 5 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues  
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA – GFI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

GESTOR: EDILSON EDMUNDO DE BRITO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS<sup>a</sup>. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO: Nº 421/2021 – GFI

Vistos, etc.

A Representação gira em torno da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao período de janeiro a junho do exercício de 2021, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/19.

O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), por meio do Memorando nº. 104/2021 – DFAM, do dia 4/10/2021 e de seu anexo, gerado às 09:21 do mesmo dia.

## FUNDAMENTAÇÃO

## I – DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das

contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFAM, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

## II – DO PROVIMENTO CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*:

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, por meio da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (*Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí*) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, litteris:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar

medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

## DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFAM, conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

a) RECEBO a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do SR. EDILSON EDMUNDO DE BRITO, gestor da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí-PI;

b) DETERMINO a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;

c) Disponibilizo esta Decisão para fins de publicação;

d) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

f) Envio dos presentes autos à Secretaria das Sessões – Plenário para inclusão extrapauta, conforme disposição do art. 87, da Lei Orgânica TCE/PI e art. 451 do RITCE/PI.

g) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já autorizado o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete da Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, Tribunal de Contas do Estado, Teresina – PI, 5 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues  
Relatora

PROC.: TC/015408/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA – GFI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

GESTOR: ELSIMAR JOSÉ DA SILVA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSª. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO: Nº 422/2021 – GFI

Vistos, etc.

A Representação gira em torno da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao período de janeiro a junho do exercício de 2021, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/19.

O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), por meio do Memorando nº. 104/2021 – DFAM, do dia 4/10/2021 e de seu anexo, gerado às 09:21 do mesmo dia.

## FUNDAMENTAÇÃO

### I – DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFAM, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

## II – DO PROVIMENTO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS:

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se in casu quando se demonstra, por meio da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, litteris:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante

de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

## DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFAM, conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

- a) RECEBO a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do SR. ELSIMAR JOSÉ DA SILVA, gestor da Câmara Municipal de Caridade do Piauí-PI;
- b) DETERMINO a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;
- c) Disponibilizo esta Decisão para fins de publicação;

d) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

f) Envio dos presentes autos à Secretaria das Sessões – Plenário para inclusão extrapauta, conforme disposição do art. 87, da Lei Orgânica TCE/PI e art. 451 do RITCE/PI.

g) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já autorizado o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete da Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, Tribunal de Contas do Estado, Teresina – PI, 5 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues  
Relatora

PROCESSO: TC/007149/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADA: KARLA MARIA DE CARVALHO PAULO MARCOS, CPF Nº 275.058.803-06

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 437/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora Sra. CARLA MARIA DE CARVALHO PAULO MARCOS, CPF nº 275.058.803-06, RG Nº 782.296-0-SE, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda

Estadual, Classe Especial, Referência “C”, matrícula nº 041971-X, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 c/c Mandado de Segurança nº 0713033.77.2019.8.18.0000. Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 201, em 26/10/2020 (peça 1, fl.186).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA1025 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1714/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (Peça 1, fl. 185), em 23 de outubro de 2020, concessiva da aposentadoria à requerente, KARLA MARIA DE CARVALHO PAULO MARCOS, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$8.190,54(oito mil, cento e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 62/05 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$5.690,65
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI – GRATIFICAÇÃO GIA-METAS (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0713033-77.2019.8.18.0000).	R\$1.380,00
VPNI – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADADAÇÃO (ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A” DA LEI Nº 5.543/06 ALTERADO PELO ART. 2º, II DA LEI Nº 6.810/16 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE).	R\$1.119,89
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$8.190,54

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO Nº TC/015398/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 443/2021-GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

RESPONSÁVEL: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 443/2021-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal (Doc. Web - Mês 6), do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris e do periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 06/10/2021, às 07h27 (em anexo) com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, tem-se:

1) INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Piripiri, tendo em vista que o referido representado não se encontra citado na lista supracitada, estando assim adimplente quanto à prestação de contas, documentos e informações relativas até o mês de 6 do exercício de 2021, afastando assim, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

2) ARQUIVO OS AUTOS, com fulcro no art. 402, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI;

3) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

4) Após trânsito em julgado, envio dos presentes autos para a Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06/10/2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

## ANEXO



**Tribunal de Contas do Estado do Piauí**  
Indicação de Bloqueio por Inadimplência  
Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA  
Exercício: 2021  
Até o mês: Junho  
Gerado em: 06/10/2021 04:38:00

Município

Município	CNPJ	Gestor	Sigres Contábil	Sigres Folha	Doc. Web	Relator
Lagoa Alegre	06.073.046/0001-74 11.418.679/0001-09 13.797.080/0001-62 41.522.327/0001-06	CARLOS MORAIS FORTES MACHADO	--	--	Meses 1, 3, 4, 5	JACKSON NOBRE SERRAS
Novo Oriente do Piauí	04.553.264/0001-03 06.594.030/0001-44 13.778.000/0001-22	FERNANDO AFRONSO RIBEIRO SOBRINHO	--	--	Meses 1, 2, 3, 4, 5, 6	FLORE DASSIL B
Parangaba-Franca do Piauí	11.881.350/0001-25 41.522.327/0001-06	SALVO VINÍCIUS RODRIGUES	--	--	Mês 6	JAYLSON FARIAS LOPES CAMPELO
Santo Antônio do Piauí	01.413.205/0001-74 11.347.728/0001-06	SATUBRINO PAULO CUSTÓDIA WENDES DE CARVALHO	--	--	Meses 1, 3, 4, 5	JACKSON NOBRE SERRAS

Gerado por: TCE/Contas do Estado do Piauí em 06/10/2021 04:38

PROCESSO Nº TC/015390/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 444/2021-GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA

RESPONSÁVEL: GERALDO FONSECA CORREIA

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 444/2021-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal (Doc. Web - Meses 1,2,3,4,5,6), do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris e do periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 06/10/2021, às 07h27 (em anexo) com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, tem-se:

5) INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Bertolândia, tendo em vista que o referido representado não se encontra citado na lista supracitada, estando assim

adimplente quanto à prestação de contas, documentos e informações relativas até o mês de 6 do exercício de 2021, afastando assim, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

ARQUIVO OS AUTOS, com fulcro no art. 402, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Após trânsito em julgado, envio dos presentes autos para a Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06/10/2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

## ANEXO



**Tribunal de Contas do Estado do Piauí**  
Indicativo de Bloqueio por Inadimplência  
Tipo dos Unidades Geradoras: PREFEITURA  
Exercício: 2021  
Mês de Referência: Junho  
Gerado em 06/10/2021 04:30:00

Município	CNPJ	Gerente	Regime Contábil	Regime Folha	Dir. Mês	Relator
Luanda Alagoas	08.076.040/0001-74 11.476.070/0001-05 03.761.040/0001-42 41.522.327/0001-05	CARLOS KNOKE FABRICE MACHADO	--	--	Mês: 1, 2, 3, 4, 5	JACKSON ROBEI VENAS
Município do Piauí	08.761.040/0001-42 08.761.040/0001-42 08.761.040/0001-42 03.770.040/0001-02 41.522.327/0001-05	FRAZIOZILIO APONTO ANDREO SOBRINHO	--	--	Mês: 1, 2, 3, 4, 5, JUNHO (JULHO)	
Aracaju - Piauí do Piauí	11.881.040/0001-08 41.522.327/0001-05	WALDO VENEZUE RICARDOZILIO	--	--	Mês: 6	JAYLSON FARIAS GUSTAVO CARVALHO
União do Brasil	01.812.000/0001-06 11.847.700/0001-08	PABLO CULFESIA MARCOS DE CARVALHO	--	--	Mês: 1, 2, 3, 4, 5	JACKSON ROBEI VENAS

PROCESSO: TC/010455/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO WASHINGTON CAVALCANTE COSTA

INTERESSADA: MARGARETH MARIA CARVALHO MENDES COSTA, CPF Nº 226.466.983-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 445/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. MARGARETH MARIA CARVALHO MENDES COSTA, CPF nº 226.466.983-72, para si, na condição de cônjuge do Sr. WASHINGTON CAVALCANTE COSTA, CPF nº 081.471.402-15, Matrícula nº 006086X, ocupante do cargo de Analista Pesquisador, Padrão E, Classe III, do quadro de pessoal da Fundação Centro De Pesquisas Econômicas E Sociais Do Piauí - CEPRO, falecido em 08/01/2021, de acordo com o art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 120, de 11 de junho de 2021 (fls. 164 da peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 5276/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARPVN 10634/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0628/2021/PIAUIPREV, datada de 28 de maio de 2021 (fls. 159 e 160 peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 1.016,66 (Mil e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), conforme discriminação abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO.	ART. 15 DA LEI Nº 6.471/13 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	4.913,39
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	ART. 65 DA LC Nº 13/94	43,20

TOTAL	4.956,59						
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Título	Valor						
Valor Médio Apurado	(716.698,58 / 313) = 2.289,77						
Tempo de Contribuição	10204 (27 Anos, 11 Meses e 19 Dias)						
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
2.289,77* (60% + 14%) = 1.694,43 * 14 pontos percentuais referente a 7 ano(s) de contribuição que excedem 20 anos							
Valor do provento apurado	1.694,43						
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.694,43 * 50% = 847,22						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	169,44						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	1.016,66						
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
MARGARETH MARIA CARVALHO MENDES COSTA	25/05/1963	Cônjuge	226.466.983-72	08/01/2021	VITA-LÍCIO	100,00	1.016,66

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 08/01/2021.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: Nº TC/010150/2020

**ERRATA:** Desconsiderar a Decisão Monocrática nº 123/21-GJV de peça 09, relativa ao PROCESSO TC/010150/2020 (Aposentadoria), foi publicada na pág. 51 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 142 de 30/07/2021, face a existência de erro material no nome da beneficiária.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO(A): MARIA DA LUZ RODRIGUES DA SILVA MELO

RELATOR(A): JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR. PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 123/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA DA LUZ RODRIGUES DA SILVA MELO, CPF nº 350.864.323-91, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS, Classe II, Padrão D, matrícula nº 0911810, lotada na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o parecer ministerial (peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 2.029/2019 PIAUÍPREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais nas seguintes parcelas: Vencimento (LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16): R\$ 1.001,44; totalizando assim a importância de R\$ 1.001,44 (MIL E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS). Com respeito à garantia do salário mínimo estabelecido no art. 7º, inciso VII da Constituição Federal.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/012771/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DOS REMÉDIOS LUZ

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 432/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição do Pedágio da EC nº 54/19, concedida à servidora Maria dos Remédios Luz, CPF nº 228.142.483-91, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SE, Nível II, matrícula nº 0846309, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0644/2021 – PIAUIPREV, D.O.E. nº 158 de 26/07/2021, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com os proventos compostos da seguinte forma: a) Vencimento (R\$ 3.926,43 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) e art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 43,37 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.969,80 (TRÊS MIL NOVECIENTOS E SESSENTA A NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/009031/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: RITA MARIA DE SOUSA CAVALCANTE

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTENCIAIS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE UNIÃO – PREVI UNIÃO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 433/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, concedida à servidora a Sr<sup>a</sup>. RITA MARIA DE SOUSA CAVALCANTE, CPF nº. 353.974.973-04, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS – A – I, ZELADOR, matrícula nº. 0555, do quadro de pessoal da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE UNIÃO, com arrimo no art. 6º e 7º EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/05 assim como arts. 51 e 43 da Lei Municipal nº 526/2008.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 220/2020 – PREVI UNIÃO – D.O.M. nº 4.176 de 14/10/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) VENCIMENTO (R\$ 1.045,00 – art. 34 e anexos I, da Lei Municipal nº 576/2011), b) Adicional de Tempo de Serviço (R\$ 261,25 – art. 56, da lei Municipal nº 295/92), totalizando o quantum de R\$ 1.306,25 (UM MIL TREZENTOS E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/014466/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ELOÍZA SALES ROCHA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 434/21 - GJV

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida à servidora Eloíza Sales Rocha, CPF nº 227.820.873-04, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 001813-9, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, com base no art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.134/2021 – PIAUÍ PREV, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.731,80) – LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Gratificação Incorporada DAS (R\$ 330,00) – art. 56 da LC nº 13/94 e c) Gratificação Adicional (R\$ 64,80) – art. 65 da LC nº 13/94. PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 2.126,60 (DOIS MIL CENTO E VINTE SEIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/004559/2021

PROCESSO: TC/013384/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO BANDEIRA FONSECA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 435/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO BANDEIRA FONSECA, CPF nº 342.391.033-04, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível II, Matrícula nº 0571008, com base no art. 3º, I II, III da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 3562/2019 – PIAUÍ PREV, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.926,43 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 94,63 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.021,06 (QUATRO MIL E VINTE E UM REAIS E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA ZILMAR CARRILHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 436/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA ZILMAR CARRILHO, CPF nº 529.676.894-91, matrícula nº 0837911, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peças 03 e 06) com o Parecer Ministerial (Peça 07) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 752/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA – D.O.E. nº 93 de 20/05/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.108,91 - LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.133/18 (Decisão TJ/PI no processo Nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Gratificação Adicional (R\$ 46,26 - art. 127 da Lei Complementar nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.155,17 (QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/014247/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ANTONIO JOSÉ MENEZES FEITOSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 437/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, garantida a paridade, concedida a ANTONIO JOSÉ MENEZES FEITOSA, CPF nº 099.905.853-34, ocupante do cargo de AGENTE TOPERACIONAL DE SERVIÇO, Classe III, PADRÃO E, matrícula nº 0439053, do quadro de pessoal da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peças 03 e 06) com o Parecer Ministerial (Peça 07) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 0357/2021 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA – D.O.E. nº 189, datado de 31/08/2021 às fls. 1.139., concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: Vencimento de R\$ 1.110,05 (LC nº 38/04, art. 2º da lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16); b) GRATIFICAÇÃO ADICIONAL de R\$ 4,12 (art. 65 da LC nº 13/94), totalizando os proventos no valor de R\$ 1.114,17 (mil cento e quatorze reais e dezessete centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/005704/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SILVA MONTEIRO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 438/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Maria do Perpétuo Socorro Silva Monteiro, CPF nº 306.018.603-06, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível I, matrícula nº 0717819, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com base no art. 3º, I II, III da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 2680/2019 – PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.835,23 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 94,63 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.929,86 (TRÊS MIL NOVECENTOS E VINTE NOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/015490/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO – PIAUÍ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 439/2021 – GJV

## 1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação c/c Medida Cautelar, *inaudita altera pars*, ofertada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições, em desfavor do Sr. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO FILHO – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MADEIRO – PI, e da empresa HANS KELSEN MENDES SILVA ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL - EIRELLI - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 18.918.807/0001-73.

Conforme se vislumbra nos autos, em sua peça de apresentação, o MPC - PI, verificou que a Prefeitura Municipal de Madeiro/PI contratou a empresa HANS KELSEN MENDES SILVA ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL - EIRELLI - EPP (CNPJ 18.918.807/0001-73) por meio do Processo de Inexigibilidade nº 007/2021, tendo como objeto “Contratação de Serviços Advocatícios”.

Consoante ao que se verifica à peça 02, do extrato do Contrato nº 043/2021, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 007/2021, o valor do objeto contratado, isto é, a forma de remuneração da empresa contratada, consiste no pagamento de R\$ 0,20 (vinte centavos) por cada R\$ 1,00 (um real) recuperados, devidos em razão do ingresso da ação que culminar com seu êxito, incidentes sobre o proveito econômico aferido pela municipalidade quando do recebimento da diferença de FUNDEF/FUNDEB, ou seja, a empresa contratada será remunerada com 20% (vinte por cento) do êxito decorrente do incremento da receita municipal proveniente da eventual recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB.

Segundo o MPC, em análise das informações obtidas, restaram caracterizadas algumas impropriedades.

Após apresentar suas argumentações, o representante do Ministério Público de Contas Estado do Piauí requer o recebimento da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei

nº 5.888/2009, em face da Prefeitura Municipal de Madeiro e da empresa HANS KELSEN MENDES SILVA ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL - EIRELLI - EPP; bem como a expedição de provimento cautelar determinando, *inaudita altera pars*, ao representado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, bem como no artigo 450 do RITCE-PI, com a adoção de providências.

É o que basta relatar.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, cabe destacar que o extrato do contrato publicado não contém a informação do valor contratual determinado, indicando apenas a porcentagem em relação ao êxito da demanda. Ressalte-se que a Instrução Normativa TCE-PI nº 03/15, em seu artigo 5º, alínea IV, inciso “f”, exige que nos extratos para publicação no órgão de imprensa oficial haja a previsão do valor determinado do contrato.

De suma importância é mencionar que quando a Administração Pública firmar contratos, o preço deve ser certo e preestabelecido, não se admitindo uma avença cujo valor é desconhecido e que recaia sobre um possível êxito da demanda, pois o mesmo seria incompatível com o regime jurídico dos contratos administrativos (Lei nº 8.666/1993).

Como bem apontou o Ministério Público de Contas, “para melhor compreensão da matéria relacionada ao contrato *AD EXITUM*, também chamado de contrato de risco, primeiramente cabe distinguir os honorários contratuais dos sucumbenciais. Os primeiros são aqueles decorrentes de um contrato firmado entre advogado e cliente, cujo valor é variado e estipulado previamente, e tem por finalidade remunerar o trabalho feito pelo advogado. Já os honorários sucumbenciais são aqueles em que o valor é pago pela parte perdedora da demanda ao advogado da parte vencedora, visando o reembolso dos gastos que teve com custas processuais e contratação do profissional advogado.

O contrato de risco é aquele em que os honorários contratuais não estão previamente fixados, e sim, vinculados a um fator futuro e incerto. A indicação do pagamento em uma proporção do valor do ganho da ação, no caso, de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado, exposta no Extrato do Contrato nº 043/2021, evidencia hipótese de contrato de risco, em que a remuneração do contratado fica condicionada ao êxito da demanda”.

Portanto, tal forma de pagamento não é compatível com os contratos administrativos, descumprindo o que disciplina o art. 55 da Lei nº 8.666/93, que estabelece a obrigatoriedade de se definir o preço, bem como o crédito pelo qual correrá a despesa, sendo estas cláusulas essenciais aos contratos administrativos. A Administração Pública, ao firmar um contrato, deverá fazê-lo com base em valor preestabelecido, já que não se admite avença cujo valor não esteja definido ou que dependa de fatores futuros e incertos, como o êxito de uma demanda judicial.

É de bom alvitre informar que o TCU e outros Tribunais de Contas do país têm firmado entendimento no sentido de que não há previsão legal que autorize a Administração Pública a celebrar contratos de risco com particular. Os contratos administrativos devem definir precisamente os direitos, obrigações e responsabilidades das partes (art. 54, §1º, da Lei 8.666/93). Há o entendimento na jurisprudência de considerar ilícita a celebração de contratos advocatícios em que, além dos honorários sucumbenciais fixados em Juízo, o escritório ganhe também um percentual do proveito da causa.

Outro ponto a destacar diz respeito ao fato de que o proveito econômico decorrente da referida ação judicial consiste em receita pública municipal com finalidade previamente definida. O pagamento do objeto contratado, da forma como se apresenta, resultará em desvio de recursos vinculados do FUNDEB em favor do advogado contratado, haja vista que o pagamento de R\$ 0,20 centavos por cada o R\$ 1,00 real recuperado (isto é, 20% vinte por cento) não decorre de destaque de honorários junto ao Juízo e consiste em efetiva despesa pública. Segundo o representante, na prática, esse tipo de contratação faz do advogado um sócio do ente público municipal.

Os valores eventualmente recebidos por meio de precatórios pelo município devem ser revestidos em sua totalidade às ações de educação constitucional e infraconstitucionalmente previstas, não sendo correta outra destinação.

Cabe mencionar que a presente representação está fartamente robustecida por manifestações exaradas pelo Ministro Benjamin Zymler do TCU; pela Ministra do STF Carmen Lúcia; julgados do Superior Tribunal de Justiça; dentre outros (vide fls. 05 a 10 da peça 01) reforçando que não é admissível a celebração de contrato pela Administração Pública, ainda que por interposta pessoa, em que esteja previsto que o contratado perceberá, a título de remuneração, um percentual sobre as receitas a serem auferidas pelo ente.

O representante ainda frisa que “a vinculação da remuneração da prestação de serviços advocatícios a percentual do montante de créditos efetivamente recuperados contrariou o princípio orçamentário da universalidade, que obriga a discriminação de todas as receitas e despesas, de acordo com a Lei 4.320/1964. Somando-se a isso, não se reconhece contrato cujo valor seja desconhecido e dependente de fatores incertos, como êxito ou demanda (salvos os de puro risco), pois, em havendo desembolso de valores dos cofres públicos para pagamento de honorários, os contratos deverão prever preço certo e estabelecido, sob pena de violação do art. 55, III, da Lei 8.666/93”.

Por derradeiro, cabe informar que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí já possui entendimento pacificado acerca da matéria, no que resultou na edição da Instrução Normativa TCE-PI nº 04/2019, a qual dispõe sobre orientações aos jurisdicionados do TCE-PI acerca da contratação, por parte dos municípios do Piauí, de escritórios de advocacia com a finalidade de realizar compensação de créditos tributários. Nesse sentido, observe-se o teor do disposto em seu art. 2º, §§ 2º e 3º:

*Art. 2º Em caráter excepcional e extraordinário, e com a devida motivação, observando o artigo anterior e os ditames da Lei 8.666/93, admite-se a contratação de*

*profissionais da contabilidade ou da advocacia para a realização de serviços de consultoria e advocacia tributária com a finalidade de recuperação de créditos tributários.*

*§2º No caso da contratação prevista no caput deste artigo, os honorários contratuais devem estar claramente estabelecidos no instrumento contratual, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, e a reserva de dotações orçamentárias para o respectivo pagamento, que deve ser feita de modo a se compatibilizar com o valor estimado da contratação;*

*§3º Independente da esfera de atuação, a contratação não poderá estabelecer remuneração percentual sobre o total dos créditos pleiteados pelo respectivo ente; (Grifou-se)*

Há diversos precedentes do TCE-PI acerca da impossibilidade de contratos de êxito na administração pública, a exemplo da interposição da Representação atuada sob o número TC/005575/2020 e do julgamento das Contas de Gestão do Município de Hugo Napoleão autuado sob o número TC/002968/2016, no sentido de que haja fixação contratual de valor certo e preestabelecido. (vide fls. 12 e 13 à peça 01).

Diante do exposto, entendo que assiste razão ao representante, devendo ser concedida a cautelar requerida.

### 3 – DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

*PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.*

*1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)*

Ressalte-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discussão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

*Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES,*

*Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convêm à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.*

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

*Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.*

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

#### 4 – Do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva). Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejudgamento,

tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, verifica-se presentes o *fumus boni juris* quando se demonstra irregularidade na contratação realizada, na qual prevê-se o pagamento de honorários contratuais por êxito, cujo pagamento é irregular, contrário as normas legais as quais não autorizam a Administração Pública a celebrar contrato de risco com particular e descumprir, ainda, o que disciplina o art. 55 da Lei nº 8.666/93, no que se refere às cláusulas necessárias em todo contrato.

Já o *periculum in mora*, está evidenciado, uma vez a realização de tais dispêndios podem ensejar dano ao erário. Com efeito, o eventual pagamento dos honorários contratuais fixados no Contrato nº 043/2021 antes da conclusão do julgamento definitivo da presente Representação irá acarretar grave prejuízo aos cofres do FUNDEB em razão do desvio de recursos públicos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Analizados os fundamentos apresentados, com respaldo no receio de grave lesão ao erário e risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, preenchidas estão as condições necessárias para a decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09.

#### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos que instruem o presente Processo (TC/015490/2021), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* DECIDO:

a) CONCEDER a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO que o gestor providencie o aditamento contratual no Contrato nº 043/2021, para que modifique a avença a fim de adequar a forma de pagamento aventada aos ditames legais, de modo que seja fixado valor certo e preestabelecido;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 007/2021, na íntegra, para posterior análise pela DFAM;

c) Que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do gestor/responsável, Sr. José Ribamar de Araújo Filho – Prefeito Municipal, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

d) Que sejam citados o Sr. José Ribamar de Araújo Filho – Prefeito Municipal e os representantes da HANS KELSEN MENDES SILVA ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL - EIRELLI - EPP, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, apresentem as suas defesas,

prestando esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

e) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão;

f) Encaminhe-se o processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 06 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO TC Nº 015401/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 440/2021-GJV

(MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS)

SSASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS

RESPONSÁVEL: PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 06/10/2021, às 07:27h (em anexo), pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, tem-se:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;

5) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

6) Retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo.

Gabinete do Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, em Teresina - Piauí, 06/10/2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC Nº 015393/2021

(MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE- EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE

RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 441/2021-GJV

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 06/10/2021, às 04:30h (em anexo), pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, tem-se:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;

5) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

6) Retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo.

Gabinete do Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, em Teresina - Piauí, 06/10/2021.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto – Relator

**Tribunal de Contas do Estado do Piauí**  
Indicativo de Bloqueio por Inadimplência  
Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA  
Exercício: 2021  
Até o mês: Junho  
Gerado em: 06/10/2021 04:30:00

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	Relator
Lagoa Alegre	06.073.648/0001-14 11.418.376/0001-43 13.797.389/0001-42	CARLOS MAGNO FORTES MACHADO	-	-	Meses 2, 3, 4, 5	JACKSON NOBRE VERAS
Novo Oriente do Piauí	41.302.317/0001-00 06.553.564/0006-43	FRANCISCO AFRASO RIBEIRO SOBRINHO	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 5 6	FLORA ZABEL
Passagem Franca do Piauí	13.775.802/0001-22 11.891.283/0001-28 41.323.186/0001-26	SALU VINCIS ACORQUELIS SATURNINO	-	-	Mês 6	JACKSON FABIANO LOPES CAMPELO
Saltinho Serra	34.872.805/0001-66 11.347.728/0001-00	PABLO CUSTÓDIA MENDES DE CARVALHO	-	-	Meses 1, 3, 4, 5	JACKSON NOBRE VERAS

PROCESSO: TC/015392/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR – EXERCÍCIO 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM.

REPRESENTADO: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO – GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR - PI

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 442/2021 – GJV

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Campo Maior - PI em razão da ausência da entrega de documentação a este Tribunal, atinentes ao exercício de 2021, essenciais à análise das contas do jurisdicionado, em desacordo com o que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20 e Resolução nº 27/2019.

A presente representação tem por base o anexo acostado à peça 03 (Indicativo de Bloqueio por Inadimplência), lista emitida às 04:30h do dia 04/10/2021, com informações acerca das Prefeituras Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI de prestações de contas, informações e documentos, referentes ao exercício de 2021.

Ocorre que, em conformidade com a lista atualizada emitida em 06/10/2021, às 04:30 (em anexo), pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com informações atualizadas relacionadas ao Indicativo de Bloqueio por Inadimplência de Prefeituras Municipais, o nome da Prefeitura Municipal de Campo Maior já não consta no rol de inadimplentes junto a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, DECIDO:

1) INDEFERIR O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Campo Maior, tendo em vista que o referido representado não se encontra citado na lista supracitada;

2) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fulcro no art. 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista perda superveniente do objeto;

3) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

4) Após trânsito em julgado, envio dos presentes autos para a Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina-PI, 06 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

ANEXO

**Tribunal de Contas do Estado do Piauí**  
 Indicativo de Bloqueio por Inadimplência  
 Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA  
 Exercício: 2021  
 Até o mês: Junho  
 Gerado em: 06/10/2021 04:30:00

Município	CNPJ	Gestor	Sigres Contábil	Sigres Folha	Doc. Web	Relator
Legião Régia	06.071.649/0001-74 11.418.379/0001-83 12.761.889/0001-82 41.923.329/0001-60	CARLOS MADRO FORTES RACHADO	--	--	Meses 2, 3, 4, 5	JACKSON NOBRE VERAS
Novo Oriente do Piauí	06.553.544/0001-83 28.884.826/0001-14 13.776.802/0001-22	FRANCISCO AFRONSO HIBRIDO SOBRERA	--	--	Meses 1, 2, 3, 4, 5 &	FLOBA LIZABEL
Passagem Franca do Piauí	11.091.283/0001-25 41.522.189/0001-26	SALVO VINÍCIUS RODRIGUES SATUBIANO	--	--	Mês 1	JAYLSON FABIANO LOPES CAMPELO
Santidade Bonim	01.612.869/0001-69 11.347.729/0001-80	PABLO COSTA VENECES DE CARVALHO	--	--	Meses 1, 3, 4, 5	JACKSON NOBRE VERAS

**Pautas de Julgamento**

**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)**  
**12/10/2021 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 037/2021**

**CONS. OLAVO REBÊLO**  
**QTDE. PROCESSOS - 08 (OITO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/007184/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Luiz Cavalcante e Menezes - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado e discutido. Pendente a fase de votação. Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/019937/2017 - Representação em virtude do reiterado descumprimento do limite legal do índice da despesa com pessoal tutelado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Representado(s): Luiz Cavalcante e Menezes - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Gisela Carvalho Freitas e Menezes (OAB/PI nº 7.297) e outros (Procuração: fl. 04 da peça 08). INTERESSADO: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI Advogado(s): Christiano Amorim Brito (OAB/PI nº 8.703) (Procuração: fl. 21 da peça 32) ; Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (Procuração: fl. 16 da peça 49) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 53)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/003051/2016**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita

Municipal Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) apensado(s): TC/012948/2016 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data a gestora da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos do exercício financeiro de 2016 (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas. Representado(s): Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita Municipal. TC/014243/2016 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data a gestora da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos do exercício financeiro de 2016 (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas. Representado(s): Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita Municipal. TC/017275/2016 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data a gestora da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos do exercício financeiro de 2016 (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas. Representado(s): Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita Municipal. TC/018924/2016 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data a gestora da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos do exercício financeiro de 2016 (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas. Representado(s): Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita Municipal. TC/015149/2016 - Inspeção – Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí (Exercício Financeiro de 2016). Inspeccionado(s): Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Wytallo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) - (Procuração: fl 02 da peça 19). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 153/17 (peça 24). TC/021391/2016 (Inspeção): Acórdão TCE/PI nº 1.589/17 (peça 31). TC/019768/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita Municipal. Advogado(s) do (s) Denunciante(s): Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI nº 2.040) e outro - (Procuração: fl. 12 da peça 01). Julgamento(s): Decisão Monocrática (peça 04); Decisão Plenária nº 1.667/ 16-EX (peça 10).

INTERESSADO: IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI Advogado(s): Nelson de Carvalho Almeida Alencar (OAB/PI nº 18.437) (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 01 da peça 93) INTERESSADO: ALEXANDRE PEREIRA SÁ - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE RIBEIRA DO PIAUI INTERESSADO: EDSON SILVA ARAÚJO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE RIBEIRA DO PIAUI INTERESSADO: ARLEIDE TELES DA SILVA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE RIBEIRA DO PIAUI INTERESSADO: ANTÔNIO LUIZ DE ARAÚJO COSTA NETO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE RIBEIRA DO PIAUI Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e outro (Procuração: fl. 11 da peça 49) ; Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823) (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 01 da peça 95)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/013729/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Willhelm Barbosa Lima - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PRATA DO PIAUI INTERESSADO: WILLHELM BARBOSA LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PRATA DO PIAUI Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 40) ; Mirela Mendes Moura Guerra (OAB/PI nº 3.401) (Procuração: fl. 01 da peça 51)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/007705/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Alcione Barbosa Viana - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI INTERESSADO: ALCIONE BARBOSA VIANA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI Advogado(s):

Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (Procuração: fl. 28 da peça 39) INTERESSADO: VALDA PEREIRA VILARINHO VIANA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE LAGOINHA DO PIAUI INTERESSADO: MARIA RAIMUNDA GOMES DE SOUSA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) De: 01/01/18 à 17/09/18 Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI INTERESSADO: ADEMIR FERREIRA LIMA CHAVES - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) De: 18/09/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI INTERESSADO: ULISSES DE OLIVEIRA SALES - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI INTERESSADO: RAIMUNDO VALE MORENO DE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LAGOINHA DO PIAUI

**TC/022324/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Mylana Vilarinho de Oliveira Costa - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE AMARANTE INTERESSADO: JOÃO WILSON FERREIRA LIMA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE AMARANTE INTERESSADO: MYLANA VILARINHO DE OLIVEIRA COSTA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE AMARANTE Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 15)

**TC/022581/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Lianne de Sousa Santos - Diretora Geral Unidade Gestora: HOSPITAL REGIONAL LEONIDAS MELO - BARRAS INTERESSADO: LAIANNE DE SOUSA SANTOS - HOSPITAL (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: HOSPITAL REGIONAL LEONIDAS MELO - BARRAS Advogado(s): Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (Procuração: fl. 01 da peça 25)

**CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA**

**TC/014668/2018**

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Valmir Barbosa de Araújo - Prefeito Municipal/ Denunciado; Matsuzuk Cipriano de Moura - Gestor do FMAS/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES Objeto: Supostas práticas de atos de improbidade administrativa. Advogado(s): Pollyana Silva Sanches (OAB/PI nº 17.748) e outro (Sem procuração nos autos - Petição à peça 27)

**CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO**

**TC/004259/2020**

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): José Magno Soares da Silva - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUI Objeto: Supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 001/2020. Advogado(s): Caroline Moura Maffra (OAB/SP 293.935) e outros (Procuração: Representante - fl. 08 da peça 01)

**CONS. KLEBER EULÁLIO**

**QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)**

**CONTAS - CONTAS DE GOVERNO**

**TC/007049/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Vilma Carvalho Amorim - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/020123/2017 (Representação):

Julgamento(s) - Acórdão TCE/PI nº 646/18 (peça 21). TC/019933/2017 (Representação): Julgamento(s) - Acórdão TCE/PI nº 1.957/19 (peça 27). INTERESSADO: VILMA CARVALHO AMORIM - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (Procuração: fl. 20 da peça 43) ; Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (Procuração: fl. 01 da peça 58) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 61)

**TC/022298/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Onélio Carvalho dos Santos - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO BARROS INTERESSADO: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO BARROS Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 31) ; Nelson de Carvalho Almeida Alencar (OAB/PI nº 18.437) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 01 da peça 32)

**CONTAS - CONTAS DE GESTÃO**

**TC/014475/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Francisco das Chagas Alves Neto - Gerente do Fundo Municipal de Previdência; Lauciene Maria Rezende Ribeiro Nascimento - Presidente do Conselho Deliberativo; João José de Araújo - Presidente do Conselho Fiscal Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES NETO - FUNDO (GERENTE) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA INTERESSADO: LAUCIENE MARIA REZENDE RIBEIRO NASCIMENTO - CONSELHO

DELIBERATIVO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA INTERESSADO: JOÃO JOSÉ DE ARAÚJO - CONSELHO FISCAL (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/007099/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Roger Coqueiro Linhares - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS Dados complementares: Processo(s) apensado(s): TC/026923/2017 (Admissão de Pessoal - Processo Seletivo - Edital nº 001/2017); Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.944/2018 (peça 32). Processo(s) apensado(s): TC/ 005708/2019 (Pedido de Reexame); Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.257/19 (peça 21). INTERESSADO: ROGER COQUEIRO LINHARES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Valdílio Sousa Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 01 da peça 62)

**TC/009418/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Antônio Luiz Neto - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ASSUNCAO DO PIAUI INTERESSADO: ANTÔNIO LUIZ NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ASSUNCAO DO PIAUI Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração: fl. 11 da peça 39)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/008818/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): João Coelho de Santana - Prefeito Municipal Unidade

Gestora: P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI INTERESSADO: JOÃO COELHO DE SANTANA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI INTERESSADO: ZILMAR SILVA DA PENHA - FMS (GESTOR(A)) De: 02/04/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: FMS DE CARAUBAS DO PIAUI INTERESSADO: ESTUIT SAMPAIO DOS SANTOS - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CARAUBAS DO PIAUI

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/007270/2020**

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Francisco Wagner Pires Coelho - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI Objeto: Supostas irregularidades em Processo Licitatório, Concorrência nº 001/2020. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 16 da peça 08)

**CONS. FLORA IZABEL**

**QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/011409/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Gederlânio Rodrigues de Oliveira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JACOBINA DO PIAUI Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processos relatado, discutido e votado parcialmente (votou o Relator Cons. em Exercício Jaylson Campelo). Pendente a emissão de voto pelo Cons. Subst. Delano Câmara e pelo Cons. Olavo Rebêlo. Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/014857/2018 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars",

constatando pendências nas prestações de contas (SAGRES Contábil e SAGRES Folha/Mês 04), essenciais à análise da Prestação de Contas do município. Representado(s): Gederlânio Rodrigues de Oliveira - Prefeito Municipal. Julgamento(s) Acórdão TCE/PI nº 010/2019 (peça 21). TC/013292/2018 (Representação); Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.761/18 (peça 23). INTERESSADO: GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JACOBINA DO PIAUI Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração - fl. 09 da peça 31)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/004324/2020**

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Alvimar Oliveira de Andrade - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado - Petição à peça 09)

**TC/018826/2018**

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Ronaldo de Sousa Azevedo - Prefeito Municipal/ Denunciado; Rosa Cléia de Sousa Azevedo - Secretária Municipal de Finanças/Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal. Advogado(s): Otton Nelson Mendes Santos (OAB/PI nº 9.229) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado - Petição à peça 11) ; Otton Nelson Mendes Santos (OAB/PI nº 9.229) (Sem procuração nos autos: Secretária Municipal de Finanças/Denunciada - Petição à peça 11) ; Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado - Petição à peça 32) ; Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370) (Sem procuração nos autos: Secretária Municipal de Finanças/ Denunciada - Petição à peça 32)

## CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007757/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Carmelita de Castro Silva - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO INTERESSADO: CARMELITA DE CASTRO SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (Procuração: fl. 01 da peça 48) INTERESSADO: NAILER GONÇALVES DE CASTRO - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/01/18 à 01/06/18 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO RAIMUNDO NONATO INTERESSADO: SILMARA OLIVEIRA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 02/06/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 36) INTERESSADO: JUSSIVAL DE MACEDO SILVA JÚNIOR - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO RAIMUNDO NONATO INTERESSADO: MARLENE RIBEIRO DA SILVA - FMAS (GESTOR(A)) De: 01/01/18 à 01/06/18 Sub-unidade Gestora: FMAS DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 37) INTERESSADO: ALTICIA RIBEIRO MACEDO DE CASTRO ASSIS - FMAS (GESTOR(A)) De: 02/06/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: FMAS DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 37) INTERESSADO: EDMUNDO RODRIGUES BELO - SECRETARIA DE ADM. E FINANÇAS (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/18 à 20/03/18 Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO INTERESSADO: NAZARENO DE CASTRO ASSIS - SECRETARIA DE ADM. E FINANÇAS (SECRETÁRIO(A)) De: 21/03/18 à 30/05/18 Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO INTERESSADO: NAILER GONÇALVES DE CASTRO - SECRETARIA DE ADM. E FINANÇAS (SECRETÁRIO(A)) De: 31/05/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora:

P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO INTERESSADO: LUANA PAES DE ALMEIDA CASTRO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO INTERESSADO: EUMADEUS PEREIRA FERREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO RAIMUNDO NONATO

## INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/013651/2020

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Laura Glêce da Silva Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

## CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/013497/2020

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Onélio Carvalho dos Santos - Prefeito Municipal/ Representado; Ingridy Cibelle de Carvalho e Guedes - Gestora do Fundo Municipal de Previdência/Representada Unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO BARROS Objeto: Ausência de recolhimento ao RPPS do município de valores referentes às contribuições devidas do Servidor e devidas pelo ente federativo (patronal), no período de agosto de 2017 a julho de 2020.

## FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/017177/2019

**ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 002/2019)**

Interessado(s): Arnaldo Araújo Pereira da Costa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI Advogado(s): Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 10 da peça 13)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO  
QTDE. PROCESSOS - 09 (NOVE)**

## CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/002956/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Vilma Carvalho Amorim - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/018886/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro da Prefeitura Municipal de Esperantina-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Vilma Carvalho Amorim - Prefeita Municipal; e Francisco das Chagas Alves Neto - Gestor do FMPS. Advogado(s) do(s) Representado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) - (sem procuração: Prefeita Municipal - Petição à peça 19); Luiz Tiago Silva Fraga (OAB/PI nº 12.091) - (Sem procuração: Gestor do FMPS - Petição à peça 20). Julgamento (s): Acórdão TCE/PI nº 448/2017 (peça 28). TC/010701/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias não repassadas ao Regime Próprio de Previdência do Município de Esperantina-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Vilma Carvalho Amorim - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) - (Procuração: fl. 18 da peça 08); Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) - (sem procuração nos autos). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.919/2017 (peça 24). TC/010909/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias não repassadas ao Regime Próprio de Previdência do município de Esperantina-PI (ESPERANTINA PREV). Denunciada(s): Vilma Carvalho Amorim - Prefeita Municipal. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Wildson

de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (Procuração: fl. 15 da peça 08); Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.920/2017 (peça 19). TC/015996/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data a gestora não encaminhou relatório demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes referentes aos exercícios de 2013 a 2016 da Prefeitura Municipal de Esperantina-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Vilma Carvalho Amorim - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): João Evangelista de Sena Júnior (OAB/PI nº 14.260) - (Sem procuração - Petição à peça 21); Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) e outros - (Sem procuração). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 803/18 (peça 33). INTERESSADO: VILMA CARVALHO AMORIM - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (Procuração - fl. 25 da peça 65) ; Luiz Tiago Silva Fraga (OAB/PI nº 12.091) (Procuração - fl. 01 da peça 89) ; Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (Procuração - fl. 02 da peça 94) ; Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 92) INTERESSADO: ELISABETE SILVA DE AGUIAR - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ESPERANTINA INTERESSADO: MARIA DE FATIMA ALVES - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE ESPERANTINA Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (Sem procuração - Petição à peça 67) INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES NETO - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA INTERESSADO: ANTÔNIO ARISTIDES DE CARVALHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ESPERANTINA

**TC/007866/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Miguel Borges de Oliveira Júnior - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Dados complementares: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado, discutido e votado parcialmente. Pendente o voto do Cons. Olavo Rebêlo. INTERESSADO: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 29 da peça 36) INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA SOUSA SANTOS - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 37) INTERESSADO: JOSÉ DE DEUS SILVA SALES - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 37) INTERESSADO: JOÃO DE DEUS DE SOUSA RAMOS - CÂMARA(PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MIGUEL ALVES

ADMISSÃO DE PESSOAL

**TC/001901/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL  
(CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2016)**

Interessado(s): Marcos Nunes Chaves - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/014356/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): João Bezerra Neto - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI INTERESSADO: JOÃO BEZERRA NETO - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade

Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 19 da peça 36)

**TC/022297/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Carmelita de Castro Silva - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO INTERESSADO: CARMELITA DE CASTRO SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (Procuração: fl. 01 da peça 27)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/007710/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Ananias Fernandes de Sousa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA SERRA INTERESSADO: ANANIAS FERNANDES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA SERRA Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Procuração: fl. 17 da peça 42) INTERESSADO: ARLENE FERNANDES DE SOUSA CAVALCANTE - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO JOAO DA SERRA Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Procuração: fl. 18 da peça 42) INTERESSADO: JOÃO LIMA ROCHA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO JOAO DA SERRA Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Procuração: fl. 20 da peça 42) INTERESSADO: ANTÔNIA NOGUEIRA DE SOUSA - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE SAO JOAO DA SERRA Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Procuração: fl.

21 da peça 42) INTERESSADO: CARLOS CÉZAR VIEIRA LIMA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DA SERRA Advogado(s): Ulisses de Oliveira Sales (OAB/PI nº 4.017) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 45)

**TC/007781/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Antônio Rufino da Silva Júnior - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE INHUMA INTERESSADO: ANTÔNIO RUFINO DA SILVA JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE INHUMA Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) (Procuração: fl. 08 da peça 12) INTERESSADO: EDVALDO DE HOLANDA MOURA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE INHUMA Advogado(s): Aureliano de Souza Pinheiro (OAB/PI nº 12.875) e outro (Procuração: fl. 04 da peça 13)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

**TC/011078/2021**

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Donizetti Ribeiro Soares  
Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

**TC/000738/2020**

**ADMISSÃO DE PESSOAL  
(PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2020)**

Interessado(s): Maria Jozeneide Fernandes Lima - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE GUADALUPE Dados complementares: Decisão Monocrática nº 32/2020 - GJC (peça 08); Decisão Plenária nº 082/20 - EX (peça 13). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 09 da peça 19)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS**

QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/007945/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Gabriela Oliveira Coelho da Luz - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA INTERESSADO: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 14) INTERESSADO: ENIVÁ ARAÚJO DE FRANÇA - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) (Procuração: fl. 01 da peça 38) INTERESSADO: FLÁVIA DE OLIVEIRA SILVA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA INTERESSADO: ANDREA DOS PASSOS AMORIM - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA INTERESSADO: ALMIR DE OLIVEIRA ALENCAR - SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA INTERESSADO: MAURO FERREIRA COSTA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e outros (Procuração: fls. 01/02 da peça 39, fl. 01 da peça 40 e fl. 01 da peça 43); Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) (Procuração: fl. 12 da peça 36)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/007016/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE INTERESSADO: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO - PREFEITURA

(PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração - fl. 02 da peça 40)

**TC/011378/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Abel Francisco de Oliveira Júnior - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI INTERESSADO: ABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) (Procuração - fl. 06 da peça 20)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/014009/2019**

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Miguel Borges de Oliveira Junior - Prefeito Municipal/ Denunciado; Ely Sandro Vaz e Silva - Secretário Municipal de Educação/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Objeto: Supostas irregularidades na aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB. Advogado(s): Paulo César Pereira Alencar (OAB/CE nº 7.125) (Procuração: Didáticos Editora Ltda ME - fl. 01 da peça 31)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/001049/2021**

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Felipe de Carvalho Ribeiro - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal.

Advogado(s): Maria Elvina Lages Veras Barbosa (OAB/PI nº 17.423) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 02 da peça 15)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/007836/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Antônio Tomé Soares de Carvalho Neto - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE AROAZES INTERESSADO: ANTÔNIO TOMÉ SOARES DE CARVALHO NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AROAZES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: fl. 36 da peça 29) INTERESSADO: EVILÂNIA CAMPELO SOARES DE CARVALHO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE AROAZES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: fl. 32 da peça 29) INTERESSADO: THAÍSA VELOSO BONFIM MOURA BERTINO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE AROAZES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: fl. 29 da peça 29) INTERESSADO: SANTANAIZIDORIO DANTAS - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE AROAZES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: fl. 35 da peça 29) INTERESSADO: LUÍS HENRIQUE CAMPELO SILVA - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSPITAL MUNICIPAL DE AROAZES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: fl. 34 da peça 29) INTERESSADO: LINDOMAR LEITE DE ARAÚJO - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AROAZES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: fl. 33 da peça 29) INTERESSADO: ACÁCIA ELIANNE DANTAS DE SANTANA E SILVA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AROAZES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: fl. 31 da peça 29)

INTERESSADO: ACÁCIA ELIANNE DANTAS DE SANTANA E SILVA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AROAZES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: fl. 31 da peça 29) INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO MENDES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE AROAZES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: fl. 14 da peça 30)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/015600/2020**

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Márcio Wander Freitas Crisanto - Presidente da Câmara Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: CAMARA DE JAICOS Objeto: Denúncia sobre suposta irregularidade na realização de Concurso Público, Edital nº 001/2020. Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 345/2020-GJV (peça 04); Decisão Plenária nº 1.196/20-EX (peça 06). Advogado(s): Tamara Nunes Pinheiro (OAB/PI nº 17.856) (Procuração: Denunciante - fl.10 da peça 01)

**TOTAL DE PROCESSOS - 38 (TRINTA E OITO)**

**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)  
13/10/2021 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 036/2021**

**CONS. WALTÂNIA LEAL  
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/022034/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Joan de Albuquerque Rocha - Prefeito e outros Unidade Gestora: P. M. DE CANAVIEIRA INTERESSADO: JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA - PREFEITURA(PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CANAVIEIRA Advogado(s): Danillo Martins de Oliveira OAB/PI 10.594 e outro (Procuração peça 26, fls 01) INTERESSADO: LUISA MARIA DE ALBUQUERQUE ROCHA FONSECA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CANAVIEIRA Advogado(s): Danillo Martins de Oliveira OAB/PI 10.594 e outro (Sem procuração) INTERESSADO: RAIKA MICHELLE FREITAS NASCIMENTO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE CANAVIEIRA Advogado(s): Danillo Martins de Oliveira OAB/PI 10.594 e outro (Sem procuração)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/003856/2020**

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CURIMATA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE CURIMATA Objeto: Requer a aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de

confiança na administração estadual ou municipal, por prazo não superior a cinco anos, por ter o ex-gestor sofrido duas condenações no âmbito do TCE/PI. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Reidan Kleber Maia de Oliveira Gestor da Prefeitura de Curimatá (Exercícios 2013/2014) e do FMS e FUNDEB (Exercício 2013). Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 10, fls. 18, pelo representado)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/006893/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE BARRO DURO - EXERCÍCIO 2017**

Interessado(s): Deusdete Lopes da Silva - Prefeito

**TC/011745/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): . Carlos Magno Fortes Machado - Prefeito Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE INTERESSADO: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (peça 24)

**TC/022209/2019**

**CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO - P. M. DE LANDRI SALES (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Aurélio Saraiva de Sá - Prefeito Unidade Gestora: P. M. DE LANDRI SALES INTERESSADO: AURÉLIO SARAIVA DE SÁ - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LANDRI SALES

**CONS. ABELARDO VILANOVA**  
**QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/014360/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Josemar Teixeira Moura - Prefeito Unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE INTERESSADO: JOSEMAR TEIXEIRA MOURA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE Advogado(s): Ana Karoline Higuera de Sá (OAB/PI nº 16.983) (sem procuração)

**TC/022213/2019**

**CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO - P. M. DE MANOEL EMIDIO (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Antônio Sobrinho da Silva - Prefeito Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO INTERESSADO: ANTÔNIO SOBRINHO DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/011943/2021**

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE VALENCA DO PIAUI EXERCÍCIO DE 2021.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE VALENCA DO PIAUI Objeto: Denúncia, recebida por meio da Ouvidoria desta Corte de Contas, noticiando irregularidades na Tomada de Preços nº 04/2021 da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí - PI. Dados

complementares: Denunciado: Marcelo Costa e Silva (Prefeito Municipal) Advogado(s): Wallyson Soares dos Anjos - OAB/PI 10.290 e outros (peça 12)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/014834/2020**

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE ANTONIO ALMEIDA - EXERCÍCIO 2020**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE ANTONIO ALMEIDA Objeto: Relata omissão por parte do Sr. João Batista Cavalcante Costa, Prefeito de Antônio Almeida, na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - MPC Representado: João Batista Cavalcante Costa – Prefeito Municipal

**CONS. KENNEDY BARROS**  
**QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/022576/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO HOSP. REG. EUSTAQUIO PORTELA / VALENCA (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Lucília Maria Dantas Marreiros – Diretora Unidade Gestora: HOSP. REG. EUSTAQUIO PORTELA / VALENCA INTERESSADO: LUCÍLIA MARIA DANTAS MARREIROS - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. EUSTAQUIO PORTELA / VALENCA Advogado(s): José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761 (Procuração à peça 29)

## CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/013706/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO - P. M. DE PALMEIRAS (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Reginaldo Soares Veloso Junior – Prefeito Unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAS INTERESSADO: REGINALDO SOARES VELOSO JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAS Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (Procuração peça 36, fls. 7)

## CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/021011/2019

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CRISTINO CASTRO - EXERCÍCIO DE 2019.**

Interessado(s): Pedro Pereira da Costa - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CRISTINO CASTRO Objeto: Representação noticiando a ausência de identificação dos veículos locados e a disposição da Secretaria de Educação, da Secretaria de Assistência Social e da Secretaria da administração. Dados complementares: Representante: Pedro Pereira da Costa - Presidente da Câmara Municipal. Representado: Manoel Pereira de Sousa Júnior – Prefeito. OBS: Foi citado e apresentou defesa (peça 28) o Sr. Felipe Ferreira Dias - Prefeito Municipal de Cristino Castro. Advogado(s): Bráulio André Rodrigues de Melo - OAB/PI nº 6604 (Procuração peça 09, fls 07, pelo Representado) ; Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outro (Procuração peça 01, fls 06, pelo Representante)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA QTDE. PROCESSOS - 08 (OITO)**

## CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/013703/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Gutemberg Moura de Araújo (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM Dados complementares: Processos Apensados: TC/021049/2018 - Representação - P. M. de Paes Landim - Não Julgado. TC/018859/2018 - Representação - P. M. de Paes Landim - Não Julgado. TC/022966/2018 - Representação - Representação combinada com mediada cautelar contra a Prefeitura Municipal de Paes Landim/PI - Não Julgado. TC/014852/2018 - Representação P. M. de Paes Landim - Não Julgado. TC/013295/2018 - Representação P. M. de Paes Landim - Não Julgado. INTERESSADO: GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) (peça 27, fls. 02)

## INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/007868/2020

**SISPREV - APOSENTADORIA**

Interessado(s): Nilza Maia da Silva Dias. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA Dados complementares: OBS: Retornam os autos para continuação do julgamento iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara Nº15, do dia 15/05/2021, nos termos da DECISÃO Nº 295/2021, (peça 19)

## CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/002948/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CURRAL****NOVO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Leônidas Lopes de Lima - Prefeito e outros Unidade Gestora: P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI Dados complementares: Processos Apensados: TC/013357/2016 - Representação contra a P M de Curral Novo do PI. Advogado(s): Armando Ferraz Nunes - OAB/PI 14177 e outros (peça 08). TC/022109/2016 – Denúncia contra a P M de Curral Novo do PI. Julgado. Apensados ao TC/022109/2016: TC/022108/2016 - Denúncia contra a P M de Curral Novo do PI e o TC/022079/2016 - Denúncia contra a P M de Curral Novo do PI. OBS: 1. O Fundo Municipal de Saúde de Curral Novo do Piauí, exercício 2016, na gestão do Sr. Ericson Cavalcante de Oliveira (período de 01/01/2016 a 15/02/2016), não foi objeto de amostra para análise, em razão da ausência de ocorrências relevantes, conforme peça 38. 2. O Fundo Municipal de Assistência Social de Curral Novo do Piauí, exercício 2016, na gestão do Sr. Reuvir Lopes de Moraes (período de 01/01/2016 a 31/12/2016), não foi objeto de amostra para análise, em razão da ausência de ocorrências relevantes, conforme peça 38. 3. Foi citada e empresa CJC Serviços - Cleivanilson José de Carvalho - ME, peças 52 e 78 e apresentou defesa nas peças 58 e 84. INTERESSADO: LEÔNIDAS LOPES DE LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI INTERESSADO: EDNALVA DA SILVA ARAÚJO - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CURRAL NOVO DO PIAUI INTERESSADO: ERICSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 15/02/16 Sub-unidade Gestora: FMS DE CURRAL NOVO DO PIAUI INTERESSADO: ERPO MESAQUE SANTOS MACEDO - FMS (GESTOR(A)) De: 16/02/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FMS DE CURRAL NOVO DO PIAUI INTERESSADO: REUVIR LOPES DE MORAIS - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE CURRAL NOVO DO PIAUI INTERESSADO: EDNO DOS REIS LIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CURRAL NOVO DO PIAUI

TC/022025/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Maurício Neto Parente Lacerda - Prefeito e outros Unidade Gestora: P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI INTERESSADO: MAURÍCIO NETO PARENTE LACERDA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI INTERESSADO: ESMERINO LUSTOSA JÚNIOR - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE BARREIRAS DO PIAUI INTERESSADO: NEYLLON JUANN PARENTE LUSTOSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI INTERESSADO: RAMON BARREIRA PARENTE - PREGOEIRO DA CPL (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI INTERESSADO: EUDES BARREIRA LUSTOSA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI

TC/022563/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Arão Martins do Rego Lobão – Diretor Geral e outros Unidade Gestora: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUI INTERESSADO: ARÃO MARTINS DO RÊGO LOBÃO - DETRAN-PI (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUI Advogado(s): Edson Alves de Andrade Filho (OAB/PI Nº 6903) e outro (peça 31) INTERESSADO: AFRÂNIO RÊGO VASCONCELOS - DETRAN-PI (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO) Sub-unidade Gestora: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUI Advogado(s): Edson Alves de Andrade Filho (OAB/PI Nº 6903) e outro (peça 42, fls 4) INTERESSADO: FRANCISCO DENISAR DUARTE ARAÚJO - DETRANPI (SUPERVISOR(A)) Sub-unidade Gestora: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO

PIAUI Advogado(s): Marciano Antônio de Oliveira Nunes (OAB/PI Nº 5320) (peça 26, fls 05)

TC/022573/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - HOSP. EST. NORBERTO MOURA - ELESBÃO VELOSO (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tiêgo Bezerra Coimbra - Diretor Geral e Maria Izabel Soares Cavalcante – Pregoeira Unidade Gestora: HOSP. EST. NORBERTO MOURA - ELESBÃO VELOSO INTERESSADO: TIÊGO BEZERRA COIMBRA - HOSPITAL (DIRETOR (A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. NORBERTO MOURA - ELESBÃO VELOSO INTERESSADO: MARIA IZABEL SOARES CAVALCANTE - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. NORBERTO MOURA - ELESBÃO VELOSO

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/005598/2021

**APOSENTADORIA-SISPREV**

Interessado(s): Maria da Paz Torres de Carvalho Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/009428/2020

**APOSENTADORIA-SISPREV**

Interessado(s): Veraci Oliveira de Albuquerque Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**TOTAL DE PROCESSOS - 20 (VINTE)**

**A OUVIDORIA É O CANAL DE COMUNICAÇÃO PERMANENTE ENTRE O CIDADÃO E O TRIBUNAL**

**OUVIDORIA TCE-PI**  
RECLAMAÇÃO - SOLUÇÃO - DENÚNCIA - SUGESTÃO - ELOGIO

86 3215-3987

86 99423-5047

ouvidoria@tce.pi.gov.br

www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

Av. Pedro Freitas, 2300  
Centro Administrativo/Teresina PI